



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000460/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2010

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Apresentar documentos/livros com informações que não correspondam a realidade ou com omissão de informações verdadeiras caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

Caracteriza infração à legislação previdenciária a exibição ao fisco de Livros Diário sem autenticação no órgão próprio.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea somente pode ser argüida se o sujeito passivo saneou a infração antes de qualquer procedimento fiscalizatório relacionado ao ilícito administrativo praticado.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidades previstas em lei vigente, sob a justificativa de que têm caráter confiscatório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-32.629 de lavra da 12.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI nº 37.263.313-7.

Nos termos do relatório fiscal da infração, fl. 16, a lavratura decorreu da aplicação de multa pela conduta da empresa de apresentar ao fisco documentação deficiente, infringindo o art. 33, §§ 2. e 3. da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008.

A autoridade lançadora asseverou que a autuada deixou de lançar em sua contabilidade pagamentos efetuados à empresa Oficina do Gesso Ltda, CNPJ 36.343.549/0001-26, relativos à prestação de serviços de colocação de gesso.

Alega-se que nesse caso, como não houve qualquer registro contábil, a conduta é tratada como apresentação de livro com deficiência, haja vista ter havido a omissão de informação verdadeira, conforme previsão do art. 233, parágrafo único, do RPS.

No relatório fiscal de aplicação da multa, fl. 17, são apresentados a fundamentação legal e os critérios utilizados para a fixação da penalidade.

A empresa ofertou defesa, fls. 21/24, na qual afirma que sua escrituração contábil é preparada conforme as normas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

As imperfeições apontadas pela auditoria são irrelevantes, frente ao volume de informações constates da sua contabilidade, além de que, as falhas foram corrigidas no exercício seguinte. Afirma que os registros dos fatos contábeis que haviam sido omitidos foram efetuados em 02/01/2009.

A DRJ declarou improcedente a impugnação, fls. 56/63. Afirmou-se na decisão recorrida que a cópia do Livro Diário acostada à defesa comprova que houve ajustes em relação aos fatos contábeis em questão, todavia, o documento em questão somente foi autenticado na Junta Comercial em 16/06/2010, portanto em data posterior a lavratura do AI.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 68/73, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o Parágrafo Único do art. 233 do RPS não dá sustentação à autuação combatida, posto que a empresa preparou sua contabilidade em total consonância com as determinações do Conselho Federal de Contabilidade;

b) as falhas apontadas foram devidamente saneadas em 02/01/2009, conforme a correta prática de ajustes de erros de exercícios anteriores;

c) a multa, no patamar aplicado, fere o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Ao final, pede o cancelamento da lavratura.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

Dentre as obrigações acessórias previstas na Lei n.º 8.212/1991 merece relevo aquela que tem por escopo proteger a Fazenda de terem desatendidos as intimações feitas pelos seus agentes aos contribuintes.

Para que o trabalho de fiscalização desenvolva-se regularmente é necessário que o sujeito passivo colabore, apresentando documentos e informações que serão utilizados na verificação de sua regularidade fiscal.

Para as contribuições previdenciárias, a obrigação de apresentar os elementos requeridos pelo fisco vem estampada no § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...).

Sendo os livros contábeis essenciais à fiscalização das contribuições sociais, têm os contribuintes o dever de apresentá-los quando solicitados pelos agentes fiscais. Todavia, não basta que esses livros sejam exibidos, é necessário que estes preencham as formalidades legais e que contenham informações condizentes com a realidade da atividade empresarial.

A apresentação de um elemento que seja considerado deficiente equivale à recusa em apresentá-lo. Por esse motivo, o parágrafo único do art. 233 do RPS traz a conceituação do que seja documento deficiente:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Direcionando-nos agora para o caso concreto. Verifica-se que a situação narrada amolda-se perfeitamente à hipótese constante do dispositivo acima. Ao exhibir ao fisco os livros contábeis sem os registros dos fatos relativos a pagamento pela prestação dos serviços executados pela empresa Oficina do Gesso, a recorrente forneceu documento com omissão de informação verdadeira, ferindo claramente a norma que obriga os contribuintes a apresentarem ao fisco elementos relacionados às contribuições com dados condizentes com a realidade.

A correção da falta

A alegada correção da falha não tem o condão de afastar a infração. É que o saneamento da irregularidade após o início da ação fiscal não inibe a autuação, posto que nesse momento já não há o que se falar em denúncia espontânea, conforme se depreende do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, o fato do Livro Diário que conteria os ajustes necessários à correção da falta ter sido autenticado na Junta Comercial somente em 16/06/2010, fl. 41, data posterior à própria lavratura fiscal, impede a possibilidade de afastamento da autuação guerreada.

Conforme se mencionou na decisão recorrida, as formalidades a que estão sujeitas a escrituração contábil encontram-se tratadas no Decreto-Lei n. 486/1969, destacando-se dentre elas a autenticação do Livro Diário na Junta Comercial, para que ele tenha validade, conforme § 2. do art. 5. do referido normativo.

Pelo exposto, descabe a alegação de que os ajustes efetuados na escrita contábil seriam suficientes para o cancelamento da multa imposta.

A multa aplicada

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito

passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 17, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. No âmbito do julgamento administrativo, a matéria acabou por ser sumulada, como se vê do seguinte enunciado de súmula:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)